

não obstante a sua primariedade técnica, posto que ressaí do conjunto probatório que não se trata de uma conduta ocasional, mas sim de indivíduo envolvido no nefasto mundo da mercancia de entorpecentes. Não se pode olvidar que o local onde o acusado foi detido é conhecido ponto de venda de entorpecentes, inclusive, objeto de inúmeras denúncias anônimas. Além disso, as embalagens das substâncias ilícitas apreendidas continham alusão à facção criminosa. Da incidência do artigo 44 do Código Penal é Inviável a substituição, uma vez que a pena restou estabelecida em patamar superior a 4 anos. Regime prisional - Na hipótese em testilha, o quantum da reprimenda imposta, as circunstâncias do artigo 59 e o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, autorizam o estabelecimento do regime semiaberto para o início do cumprimento da execução, nos termos do artigo 33 do Código Penal. Recurso a que se dá parcial provimento, tão somente, para estabelecer o regime semiaberto para o início do cumprimento da sanção. Comunique-se a VEP e a SEAP a mudança de regime prisional. Conclusões: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR, EM DECISÃO UNÂNIME. OFICIE-SE A SEAP E A VEP.

**173. APELAÇÃO 0234235-45.2016.8.19.0001** Assunto: Coação no curso do processo / Crimes Contra a Administração da Justiça / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 42 VARA CRIMINAL Ação: 0234235-45.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00707569 - APTÉ: WILSON SIMOES LUZ ADVOGADO: LUIZ GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS OAB/RJ-082122 ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ CARDOSO RODRIGUES OAB/RJ-077596 ADVOGADO: RENATA DA COSTA DE MELLO FIORI OAB/RJ-162893 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. SUELY LOPES MAGALHAES** Revisor: **DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA: Apelação criminal. Art. 344 (3X) n/f 70 todos do CP. Condenação - Réu em liberdade. Pena de 01 ano, 02 meses e 13 dias de reclusão em regime aberto - substituída por prestação de serviços e pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 - e 13 DM no VML. O réu, valendo-se de carta subscrita, ameaçou as vítimas (3), para obter resultado favorável em demandas ajuizadas. Recurso pretendendo a absolvição do apenado calcada na precária prova deduzida. Sustenta-se, que as provas foram realizadas por uma das vítimas em desfavor do ora apelante. Inicialmente, o presente recurso mostra-se inequivocamente intempestivo, o que impunha, de plano, seu não conhecimento, contudo, entende-se que o direito do apenado não pode ficar ao alvedrio do atuar de seu patrono. Em que pese a alegação defensiva, esta não se mostra patente nos autos, permanecendo unicamente no campo retórico. Ao contrário, a prova coligida mostra-se amplamente desfavorável ao recorrente, incluindo-se aqui o laudo grafotécnico apontando-o como subscritor das cartas. Recurso improvido. Conclusões: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO UNÂNIME.

**174. APELAÇÃO 0028523-95.2016.8.19.0021** Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 2 VARA CRIMINAL Ação: 0028523-95.2016.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00706637 - APTÉ: GABRIEL GONÇALVES DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CO-REPDO.: MENOR Relator: **DES. SUELY LOPES MAGALHAES** Revisor: **DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA: Apelação criminal. Arts. 157, § 2º, II (2X) n/f 70, 180 todos do CP e 244-B do ECA. Condenação - Réu preso. Pena de 08 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 25 DM no VML. O réu, junto com menor, roubou pertences das vítimas, valendo-se do emprego de simulacro de arma e canivete. No dia seguinte foram detidos no interior de veículo empregado no roubo, o qual apurou-se ser fruto de delito anterior. Recurso visando a absolvição calcada na precária prova deduzida, afastamento da condenação por corrupção de menores, por ausência de demonstração da menoridade do representado e o reconhecimento do cúmulo formal entre o roubo e o delito do ECA. Quadro robusto a indicar autoria e materialidade delitivas. Réu devidamente reconhecido em juízo, e em sede policial pelos lesados, ausentes elementos, salvo retóricos, aptos a sustentar a tese absolutória. Menoridade do comparsa devidamente demonstrada nos autos, restando patente a vulneração da norma do Estatuto, que sendo delito de natureza formal, dispensa outros elementos para sua caracterização. Embora adote este colegiado o reconhecimento do cúmulo formal entre o delito do estatuto e outro praticado conjuntamente, na hipótese dos autos, o cômputo pretendido não favorece ao recorrente, devendo ser mantida a regra do cúmulo material benéfico adotada pelo juízo. Recurso improvido. Conclusões: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO UNÂNIME.

**175. APELAÇÃO 0010583-14.2015.8.19.0002** Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 4 VARA CRIMINAL Ação: 0010583-14.2015.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00705010 - APTÉ: FABRICIO CALEGARI CORREA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. SUELY LOPES MAGALHAES** Revisor: **DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA: Apelação criminal. Art. 157, § 2º, I, II e V do CP. Condenação - Réu preso. Pena de 07 anos e 06 meses de reclusão em regime fechado e 90 DM no VML. O réu, valendo-se do auxílio de comparsa, arma de fogo e restrição de liberdade, subtraiu bens da vítima. Recurso buscando a absolvição, calcada na invalidade do reconhecimento realizado e na precária prova deduzida ou, subsidiariamente, o afastamento das circunstâncias exasperadoras, ou redução de sua fração de aumento, fixação da reprimenda-base no mínimo legal e atenuação do regime afilitivo. Ausentes elementos aptos a invalidar o reconhecimento exarado nas duas etapas processuais, consignando-se o relevo a ser dado à palavra da vítima em detrimento da versão do réu, mormente quando esta última encontra-se dissociada de qualquer elemento probante. Quadro apto a autorizar o reconhecimento da autoria, materialidade delitiva e das circunstâncias exasperantes. Correto o regime aplicado. Dosimetria que comporta algum reparo. Recurso parcialmente provido. Conclusões: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR, EM DECISÃO UNÂNIME.

**176. APELAÇÃO 0097675-96.2016.8.19.0001** Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 35 VARA CRIMINAL Ação: 0097675-96.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00677526 - APTÉ: LUIZ FELIPE DOS SANTOS SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. SUELY LOPES MAGALHAES** Revisor: **DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Recurso de apelação. Réu solto. Condenação à pena de 01 ano de reclusão, 06 meses de detenção e 20 (vinte) dias multa, por infração aos artigos 155, caput, e 163, parágrafo único, inc. III, n/f do art. 69, todos do CP, com substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos. Irresignado, o ora apelante pugna por sua absolvição pelo delito de dano qualificado em razão da atipicidade da conduta, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal. Consta dos autos, ter o apelante subtraído de forma livre e consciente, um aparelho celular, marca Apple Iphone 6, das mãos da vítima. Após a subtração, a vítima dirigiu-se à delegacia onde relatou os fatos. Ato contínuo, os policiais militares iniciaram as buscas ao denunciado, logrando detê-lo na orla da praia do Leblon, ainda na posse da res furtiva. Em sede policial, a vítima não teve dúvidas em reconhecer o bem furtado e o ora apelante como autor do delito. Ao ser conduzido para a sala de identificação o acusado quebrou o cano e arrancou o interruptor da parede, causando danos ao patrimônio da Delegacia de Polícia. Autoria e materialidade de ambos os delitos configuradas. Além dos depoimentos das testemunhas, o laudo pericial (fls. 143/144) atesta os danos provocados pelo réu à sede policial. Ressalta-se que o delito de dano foi praticado de maneira consciente e voluntária. Afasta-se ainda, a aplicação do princípio da insignificância, como pretende a defesa, considerando que tal princípio deve ser reconhecido diante das circunstâncias objetivas e